

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 158 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 158.

Parágrafo único - O juiz determinará a intimação pessoal da parte substituída, a requerimento do Ministério Público, no caso de o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada.”

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a supressão do que consta no parágrafo único e a substituição dos seus termos, porque a hipótese de oferecimento ou não de parecer está atrelada à necessidade de devolução dos autos no prazo do ato, situação esta, que já está prevista nos arts. 201 a 203. Assim, não existe razão para a duplicidade de preceitos.

Além disso, a atual dicção do parágrafo único estabelece uma exacerbação em relação ao Ministério Público, porque prevê a requisição direta de autos, enquanto que para os advogados está prevista a prévia intimação, nos termos do art. 202, §1.º, do Projeto.

As modificações propostas ao parágrafo único se justificam, pois existem inúmeras situações em que o Ministério Público atua como substituto processual, seja na defesa do idoso, do menor na obtenção de medicamentos e em tantos outros feitos.

Também existem situações em que o Ministério Público atua em regiões de difícil acesso, o que inviabiliza a realização de diligências pelo próprio órgão, motivo pelo qual é fundamental que a regra existente para a Defensoria Pública, no artigo 161, §3.º do Projeto, da mesma forma seja aplicada ao Ministério Público.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN